



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284431-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DENY DE ARAÚJO, ELPIDIO JOSE DE AZEVEDO, JOAQUIM DE SOUZA, ODELICIO DE OLIVEIRA BARROS, RUBENS SERGIO CANATA BECKER, RUBENS MITSUO SAITO CANATA BECKER, PATRÍCIO AUGUSTO CANATA BECKER, KARLOS EDUARDO SAITO CANATA BECKER e GRACILIANO ALVES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2284431-12.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: DENY DE ARAÚJO, ELPIDIO JOSE DE AZEVEDO, JOAQUIM DE SOUZA, ODELICIO DE OLIVEIRA BARROS, RUBENS SERGIO CANATA BECKER, RUBENS MITSUO SAITO CANATA BECKER, PATRÍCIO AUGUSTO CANATA BECKER, KARLOS EDUARDO SAITO CANATA BECKER E GRACILIANO ALVES RODRIGUES

VOTO nº 19775

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ILEGITIMIDADE ATIVA E JUROS REMUNERATÓRIOS – Matérias já analisadas em decisão anterior à agravada, transitada em julgado – Preclusão que se operou sobre o tema.

ERRO DE CÁLCULO - Inocorrência - Valores apresentados que não destoam daqueles da exordial, que já foram objeto de impugnação pelo executado - Exclusão das poupanças de código 25 determinada por acórdão anterior – Manifestação do agravante que deveria se restringir a essa questão - Excesso de execução e erro de cálculo não demonstrados.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 561/562, que afastou a impugnação do executado aos valores apresentados pelo exequente às fls. 404/406.

Insurge-se o executado, sustentando, em síntese, a necessidade de suspensão do feito (Tema 948 do STJ); incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro/1989 ou, subsidiariamente, sua incidência até o encerramento da conta poupança ou até a data da citação na ação civil pública; necessidade de conferência aritmética, vez que o agravado deixou de juntar memória discriminada dos valores apurados, inviabilizando a análise crítica dos cálculos; e necessidade de sobrestamento da expedição de guia de levantamento. Aduz que o saldo devedor corresponde a R\$ 50.207,67 em 17/12/2013, juntando parecer de seu assistente técnico.

Contraminuta às fls. 117/121.

É O RELATÓRIO.

De plano, verifica-se que as matérias relativas à **ilegitimidade ativa** (Tema 948 do STJ) e ao **termo final dos juros remuneratórios** já foram analisadas quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2234945-63.2021.8.26.0000, sendo vedado ao agravante a reabertura do debate a respeito do tema.

No que tange ao **excesso de execução**, não assiste razão ao agravante.

Os valores apresentados pelo agravado às fls. 404/406 não destoam daqueles apresentados na exordial, cujo demonstrativo de cálculo já foi objeto de impugnação pelo agravante.

A petição de fls. 404/406 somente procedeu à exclusão das poupanças de código 25, conforme determinado pelo acórdão de fls. 407/434, o qual, aliás, rejeitou as demais alegações trazidas pelo agravante, mantendo os parâmetros adotados nos cálculos iniciais.

Conforme bem pontuado na r. decisão agravada:

O banco foi intimado para se manifestar somente quanto à exclusão das contas da modalidade 25 (excluídas em grau de recurso) do pedido de levantamento formulado pelos exequentes. Portanto, não é lícito ao Banco do Brasil reabrir a discussão sobre os cálculos apresentados com a inicial, eis que isso já ocorreu (ou deveria ter ocorrido) com a primeira impugnação, que foi integralmente rejeitada.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator